



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: A6E3E-CF666-B54F0



Decisão Monocrática 00157/2022-5

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 01199/2022-6, 08046/2010-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Iúna

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: JOSE RAMOS FURTADO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Processo TC: 1199/2022-6
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Iúna
Assunto: Pedido de Reexame
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorridos: José Ramos Furtado
Adalto Gomes Farias
Eberth Alves Machado

**DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO DE REEXAME -
CONTRARRAZÕES RECURSAIS**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Reexame**, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do **Acórdão TC 01494/2021-8 Segunda Câmara**, proferido nos autos do processo **TC 08046/2010-1**, que extinguiu o processo com resolução de mérito, nos seguintes termos:

1. ACÓRDÃO TC-1494/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EXTINGUIR o processo com resolução do mérito, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, em aplicação do disposto no art. 487, II, do Código de Processo Civil – CPC c/c art. 373, § 1º a 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, nos termos deste Voto;

1.2. DAR CIÊNCIA na forma regimental,

1.3. ARQUIVAR o feito após o trânsito em julgado.

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente pedido de reexame recebido, conhecido e provido para **reformular o Acórdão TC-01494/2021-8 – 2ª Câmara** para:

(a) converter o feito em tomada de contas especial, nos termos do arts. 57, inciso IV, e 115 da LC n. 621/2012;

(b) julgar irregulares as contas de JOSÉ RAMOS FURTADO, ADALTO GOMES FARIAS e EBERTH ALVES MACHADO, com fulcro no art. 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e”, da LC n. 621/2012;

(c) condenar José Ramos Furtado e Adalto Gomes Farias a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 2.367,05 VRTE, em razão da prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 1 da ITI 00660/2011-5, do Processo TC-08046/2010-1;

(d) condenar José Ramos Furtado e Eberth Alves Machado a ressarcir, em solidariedade, ao erário municipal o montante equivalente a 3.356,23 VRTE, em razão da



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

prática de grave infração à norma legal e dano injustificado ao erário, consoante item 1 da ITI 00660/2011-5, do Processo TC-08046/2010-1; e

(e) decretar a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 71, caput da LC n. 621/2012.

Conforme **Despacho 07751/2022-7**, a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal.

Em observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, conforme o prazo estabelecido no artigo 402 do Regimento Interno, é necessária a notificação dos responsáveis para apresentação de contrarrazões.

Pelo exposto, **DECIDO**:

1 Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, Petição Recurso 052/2022-1, no site do Tribunal de Contas **no prazo de 05 (cinco) dias**;

2 NOTIFICAR os senhores **José Ramos Furtado, Adalto Gomes Farias e Eberth Alves Machado** para que, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentem suas contrarrazões recursais.

Integra a presente decisão a **peça inicial do Pedido de Reexame (Petição Recurso 052/2022-1)**.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913